



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 444.730 - SC (2018/0081364-0)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : MARCOSUEL SAMPAIO SANTOS (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. QUANTIDADE NÃO EXPRESSIVA DE DROGA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. ILEGALIDADE. *HABEAS CORPUS* CONCEDIDO.

1. Inidôneos são os fundamentos de prisão por tráfico sem especificação de circunstâncias anormalmente gravosas, notadamente ante não expressiva quantidade de drogas encontradas.
2. *Habeas corpus* concedido para soltura do paciente MARCOSUEL SAMPAIO SANTOS, o que não impede nova e fundamentada decisão cautelar penal, inclusive menos gravosa do que a prisão processual.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de junho de 2018 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 444.730 - SC (2018/0081364-0)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : MARCOSUEL SAMPAIO SANTOS (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de MARCOSUEL SAMPAIO SANTOS, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, que denegou o *writ* de origem.

A impetração busca a revogação da prisão preventiva, ao argumento de ausência de fundamentos aptos a manutenção da cautelar, ou a aplicação de medidas alternativas, previstas no art. 319 do CPP.

O acórdão impugnado está assim ementado (fl. 101):

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA. INSURGÊNCIA DA DEFESA. QUESTIONAMENTOS EM RELAÇÃO A FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO CONSTRITIVO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO NA HIPÓTESE. DECISÃO IMPUGNADA QUE DEMONSTRA SATISFATORIAMENTE A NECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR DO PACIENTE. CONSIDERAÇÃO DA QUALIDADE DA DROGA APREENDIDA [CRACK], DA QUANTIDADE DE DINHEIRO FRACIONADO ENCONTRADO [APROX. R\$ 1.500,00] E DAS INVESTIGAÇÕES POLÍCIAS A EVIDENCIAR A HABITUALIDADE DELITIVA. FUNDAMENTOS APTOS E CONCRETOS A JUSTIFICAR A NECESSIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA COM VISTAS À GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA.

O paciente foi denunciado pela prática do delito tipificado no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

A liminar foi deferida.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem.

Na origem, processo 0000997-77.2018.8.24.0011, encontra-se em fase de instrução, tendo sido juntado laudo pericial em 21/5/2018, conforme informações processuais eletrônicas disponíveis em 6/6/2018.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 444.730 - SC (2018/0081364-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

A impetração busca a revogação da prisão preventiva, ao argumento de ausência de fundamentos aptos a manutenção da cautelar, ou a aplicação de medidas alternativas, previstas no art. 319 do CPP.

O decreto prisional foi assim fundamentado (fls. 68/69):

[...]Assim, a gravidade concreta do delito, que é fundamento apto a justificar a necessidade de garantia à ordem pública, repousa na apreensão de sete pedras de crack em posse do conduzido, droga esta considerada como uma das mais nefastas, além de uma porção de maconha, sem olvidar a apreensão de valores em espécie em notas variadas, espalhadas pela casa, inclusive dentro da lixeira, típicos da narcotraficância.

Tal fator, somado às investigações realizadas pela polícia civil, flagrando a intensa movimentação de usuários na quitinete ocupada pelo conduzido, inclusive durante o dia, demonstram o maior envolvimento do agente com a mercancia proscrita, autorizando, então, a decretação da prisão preventiva como forma de resguardar o meio social e evitar a reiteração criminosa, até mesmo porque Marcosuel informou à Autoridade Policial que não exerce atividade laboral lícita há seis meses, o que evidencia o risco concreto de que dê continuidade na venda de entorpecentes.

Observe ainda que a polícia logrou êxito em apreender a quantia aproximada de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) na posse do conduzido, em notas variadas, não tendo Marcosuel logrado êxito em explicar de forma convincente a origem do numerário, o que permite concluir, neste momento incipiente, que proveniente da venda de drogas.

[...]

Não obstante, a prisão se justifica também para assegurar a conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal, pois o conduzido é natural de outro Estado da Federação e informou à Autoridade Policial que não exerce atividade laboral lícita há pelo menos seis meses, não possuindo qualquer familiar ou pessoa próxima nesta urbe, o que denota o risco concreto de evasão com o distrito da culpa caso tenha a liberdade restabelecida, já que não possui qualquer vinculação com a comarca, prejudicando assim a regular instrução do feito e aplicação de eventual sanção condenatória.

Ademais, nenhuma das medidas cautelares do art. 319 do CPP (com redação dada pela Lei n. 12.403/11) mostra-se adequada ou suficiente para, neste momento processual, substituir a prisão preventiva, pelas seguintes razões: a) o comparecimento periódico em juízo (inciso I), a proibição de ausentar-se da comarca (inciso IV) e o monitoramento eletrônico



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(inciso IX) não inibirão a conduta criminosa do conduzido; b) o crime de tráfico de drogas não tem relação específica com determinados lugares (inciso II); c) a vítima é indeterminada, por ser toda a sociedade (inciso III); d) o seu recolhimento domiciliar não a impedirá da prática de novos crimes, em especial tratando-se de tráfico de drogas, cujo ponto de vendas é geralmente a própria residência dos traficantes (inciso V); e) a conduzida não exerce função pública ou atividade econômica passível de suspensão (inciso VI) e é imputável (inciso VII); e f) o crime de tráfico, por disposição constitucional (art. 5º, XLIII), é inafiançável (inciso VIII).

O requisito do art. 313, I, do CPP também restou preenchido, pois a pena máxima prevista para o crime de tráfico de drogas ultrapassa o patamar de quatro (4) anos de reclusão.[...].

Como se vê, ainda que o decreto prisional tenha apontado a possibilidade de fuga do distrito da culpa e a quantidade de droga apreendida, tal quantidade de 2,4g de "crack" e 17,7g de maconha (fl. 27), não se mostra relevante.

A prisão preventiva foi fundamentada também na presunção de fuga do distrito da culpa, apenas porque o paciente é natural de outro Estado da Federação e informou à Autoridade Policial que não exerce atividade laboral lícita há pelo menos seis meses.

Além disso, o decreto de prisão não traz qualquer outra motivação concreta para a prisão, fazendo referência às circunstâncias já elementares do delito, valendo-se de fundamentação abstrata e com genérica regulação da prisão preventiva, além de presunções e conjecturas, evidenciando a ausência de fundamentos para o decreto prisional.

A Sexta Turma passou a entender que o tráfico flagrado de não expressiva quantidade de drogas somente com especial justificação permitirá a prisão por risco social.

Ante o exposto, voto por conceder o *habeas corpus*, para soltura do paciente MARCOSUEL SAMPAIO SANTOS, o que não impede nova e fundamentada decisão cautelar penal, inclusive menos gravosa do que a prisão processual.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0081364-0

HC 444.730 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00009977720188240011 082018000698537 40048904120188240000 82018000698537
9977720188240011

EM MESA

JULGADO: 26/06/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: MARCOSUEL SAMPAIO SANTOS (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.